



Processo SDC 0000722/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 25/02/2025 às 10:57

Setor origem: SDC/GABS/COJUR - Consultoria Jurídica

Setor de competência: SDC/GABS/COJUR - Consultoria Jurídica

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA PROTECAO E DEFESA CIVIL (SDC)

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei que tem por objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 5º na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências

QUADRO COMPARATIVO		
ATUAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
LEI N° 16.418, DE 24 DE JUNHO DE 2014		Terá uma nova numeração da nova lei.
Dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.	Acrescenta o parágrafo único ao art. 5° da Lei n° 16.418, de 24 de junho de 2014, que "dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências."	Referente a proposta de alteração e acréscimo de dispositivos.
Art. 1° O Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNDEC), criado pela Lei nº 8.099, de 1° de outubro de 1990, passa a denominar-se Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC).	-----	
Art. 2° O FUNPDEC destina-se a captar, controlar e aplicar recursos financeiros com vistas a cobrir as despesas administrativas e operacionais, correntes e de capital, destinadas à execução das ações preventivas, de socorro e assistência emergenciais, de recuperação e reconstrução às populações atingidas por desastres e de fortalecimento e apoio institucional ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).	-----	
Art. 3° Compete ao gestor do FUNPDEC:	-----	
Art. 4° Constituem receitas do FUNPDEC:	-----	
Art. 5° Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município. (Redação dada pela Lei 19.180, de 2025)	Art. 5° Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município. (Redação dada pela Lei 19.180, de 2025)	
	Parágrafo único. Nas ações de socorro e assistência emergencial voltadas ao atendimento de povos e comunidades tradicionais, que comprovadamente sejam afetadas por operações de barragens e/ou eventos hidrológicos que afetem as barragens, os órgãos demandantes poderão apresentar justificativa fundamentada, não sendo exigida a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública de que trata o caput.	Nos esforços de auxílio e atendimento emergencial direcionados a povos e comunidades tradicionais que comprovadamente foram impactados por operações de barragens ou por eventos hidrológicos que afetem essas estruturas, os órgãos responsáveis poderão apresentar uma justificativa embasada, não sendo necessária a declaração de estado de emergência ou calamidade pública mencionada no caput.
Art. 5°-A. A transferência de recursos financeiros do FUNPDEC aos Municípios para aplicação em ações de proteção e defesa civil poderá ser realizada por meio das seguintes modalidades:	-----	
Art. 6° O inciso III do § 2° do art. 3° da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:	-----	
Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	-----	
Art. 8° Ficam revogados: I – os arts. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 10.925, de 22 de setembro de 1998; e II – (Vetado)	-----	



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R7WY41X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN (CPF: 015.XXX.600-XX) em 25/02/2025 às 16:58:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RDXzk2NTBfMDAwMDA3MjJfNzI1XzlwMjVfUjdXWTQxWDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDC 00000722/2025** e o código **R7WY41X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 59/2025-PGE-NUAJ-DC Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SDC nº 722/2025.

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014

Interessado: Gabinete do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Ementa: Minuta de “Projeto de Lei”. Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Ressalva relativa ao ingresso nos territórios indígenas.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Foi submetido ao exame deste órgão jurídico a análise de minuta de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em acrescentar o parágrafo único ao art. 5º na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências..

Na exposição de motivos nº 5/2024, inserida nos autos (fls. 02-03), propõe desburocratizar a operação da barragem e o atendimento aos povos indígenas na região em virtude de eventos hidrológicos, sem a necessidade de decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O processo vem instruído com: a) exposição de motivos (fls. 02-03); b) a Lei vigente anexada (fls. 04-07); c) a minuta de anteprojeto (fls. 08) e o quadro comparativo (fls. 09).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, o Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevendo que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e



b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Dessa forma, compete à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

a) Constitucionalidade e legalidade:

O Brasil é estruturado politicamente como uma Federação, de acordo com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em uma federação, cada ente possui suas competências específicas, as quais, no Brasil, são distribuídas com base no princípio fundamental da prevalência do interesse.

Aos Estados, prescreve o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Em relação à iniciativa dos atos legislativos, a Constituição Estadual, em seu art. 71, *caput*, II, prevê como uma das atribuições privativas do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

De acordo com o art. 50, *caput*, da CE/SC: “[a] *iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”.

Pretende-se, por meio do texto legal proposto, acrescentar o parágrafo único ao art. 5º na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), dispensando a decretação de emergência ou calamidade pública para promoção de **ações assistenciais ou de socorro a comunidades tradicionais atingidas por operações/eventos hidrológicos que afetem barragens.**

Os Estados compartilham com a União e os Municípios, de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF) e, em última análise, no dever de o Estado (*lato sensu*) agir para resguardar o direito à vida, saúde e dignidade das pessoas (art. 1º, III, 5º e 6º, *caput*, 196 e 203 da CF).

A alteração legislativa proposta tende a concretizar, também, norma programática da Constituição Estadual que estabelece a obrigação de o Estado assegurar às comunidades indígenas proteção, assistências social e de saúde:

Art. 192. O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.



Parágrafo único. O Estado assegurará as comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes.

O dispositivo transcrito já deixa antever que as comunidades indígenas são grupos especialmente tutelados pela Constituição do Estado (e não menos pela Constituição Federal, segundo os seus arts. 231 e 232), merecendo, portanto, atenção especial do legislador.

Embora em contexto distinto, o STF já se manifestou indicando que a população indígena está sujeita a (ADPF 709 MC-REF/DF):

- “i) a **vulnerabilidade epidemiológica**, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –;
- (ii) a **vulnerabilidade demográfica**, que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato
- (iii) a **vulnerabilidade territorial**, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e
- (iv) a **vulnerabilidade política**, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias”.

Entende-se que a proteção das comunidades indígenas a ser promovida pelo Estado, especialmente aquelas situadas em áreas sujeitas a eventos hidrológicos que envolvam barragens, diante desse contexto de vulnerabilidade, não pode ficar à mercê da decretação formal de estado de calamidade ou de emergência pelos Municípios.

Sob o aspecto constitucional, portanto, justifica-se a medida pretendida.

Assim, no que concerne à competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica) e à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria (constitucionalidade formal subjetiva), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado e Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade material e à legalidade do projeto, não se verifica inconstitucionalidade “nomoestática”, por si só, na previsão. Contudo, deve-se advertir para uma interpretação possivelmente inconstitucional da norma proposta.

As terras indígenas de bens da União, cuja posse permanente lhes é assegurada pela Constituição (art. 20, XI, c/c art. 231, § 2º).



A alteração legislativa proposta, desse modo, não pode ser interpretada como salvo-conduto para o ingresso no local, à míngua de concerto com a União e com as populações tradicionais.

Nesse sentido, posicionou-se o STF no caso “Raposa Serra do Sol” (Pet 3388, Relator: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2009):

NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. **A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público** (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF)

(...)

A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, **desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas**. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas. (grifo nosso)

Assim, tirando essa ressalva, no que concerne à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado e Federal.

b) Regularidade formal: Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC - DIAL/2014.



Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto 2.382/14, é preciso que sejam consultados outros órgãos ou secretarias, quando o anteprojeto estiver relacionado ao seu âmbito de atuação.

No caso, por se tratar de tema afeto às atribuições da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (art. 34, I, da LC 741/19), o processo deve ser remetido à SAS para manifestação.

Consta nos autos a Exposição de Motivos nº 5/2024, subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente (p. 02-03), bem como comparativo entre a redação em vigor e a proposta, cumprindo com o art. 7º, inc. II e III, do Decreto 2.382/14.

O projeto não traz em si disposições que impliquem impacto financeiro.

Portanto, pende de complementação a proposta legislativa nos termos acima.

c) Exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

Quanto à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar estadual nº 589/2013 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, o anteprojeto de lei, em princípio, está em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

Questões pertinentes à formalidade visual do instrumento previstas no Decreto nº 1.414/2013 escapam da análise jurídica, devendo ser observadas pelos órgãos pertinentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela:

a) constitucionalidade e legalidade da proposta, observada a ressalva constante da fundamentação;

b) necessidade complementação da instrução com a manifestação da SAS;

c) adequação da proposta com a Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XAO98Y36**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 18/03/2025 às 16:45:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RDXzk2NTBfMDAwMDA3MjJfNzI1XzlwMjVfWEFPOThZMzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDC 00000722/2025** e o código **XAO98Y36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SDC 722/2025.

Assunto: Projeto de Lei que acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que “dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências”.

O processo em epígrafe refere-se a alteração da legislação do FUNPDEC, visando o atendimento assistencial sem decretação de situação emergencial ou estado de calamidade pública das comunidades indígenas afetadas por eventos adversos hidrológicos, em especial pela Barragem Norte, localizada em José Boiteux.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo o Parecer Jurídico nº 59/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H9M9SN64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRIO HILDEBRANDT (CPF: 674.XXX.349-XX) em 19/03/2025 às 18:55:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RDXzk2NTBfMDAwMDA3MjJfNzI1XzlwMjVfSDINOVNONjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDC 00000722/2025** e o código **H9M9SN64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 207/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 25 de março de 2025

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao OFÍCIO Nº 248/2025/GABS/SDC, sirvo-me do presente para manifestação favorável à proposta de alteração da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, para inclusão do parágrafo único ao art. 5º.

A proposta de alteração da legislação visa garantir a operação regular da Barragem de José Boiteux e assegurar o atendimento adequado às comunidades indígenas e demais grupos impactados, sem depender de decretos emergenciais para ações preventivas e assistenciais. Dessa forma, reforça a efetividade das políticas de proteção social e a continuidade das medidas necessárias.

Consideramos que a flexibilização dos procedimentos administrativos e burocráticos contribuirá significativamente para a efetivação de direitos e a proteção das populações em situação de vulnerabilidade, sem comprometer a legalidade e os padrões técnicos exigidos para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC).

Dessa forma, manifesto apoio à proposta, fundamental para otimizar a resposta institucional às demandas sociais e ambientais da barragem e das comunidades afetadas.

Sendo o que tínhamos a informar, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7XC9B87D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 25/03/2025 às 17:21:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RDXzk2NTBfMDAwMDA3MjJfNzI1XzlwMjVfN1hDOUI4N0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDC 00000722/2025** e o código **7XC9B87D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.